

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.063, DE 2002

“Dispõe sobre o exercício profissional de técnico em óptica e dá outras providências.”

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ

Relatora: Deputada VANESSA GRAZZIOTIN

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.063, de 2002, regulamenta a profissão de técnico em óptica, definindo-o como o profissional que:

I – projeta, confecciona, adapta, ajusta e monta auxílios ópticos em geral e próteses oculares;

II – responsabiliza-se tecnicamente por laboratórios ópticos, estabelecimentos ópticos comerciais, industriais e centros de adaptação de lentes de contato, podendo efetuar vendas;

III – empreende atividades educativas nas esferas pública e privada, promovendo a melhora visual;

IV – trabalha de maneira autônoma e emite laudos e pareceres técnicos;

V – avalia a função visual do cliente para indicar as compensações ópticas.



E388755021

O art. 3º cria os Conselhos Federal e Regionais fiscalizadores da atividade dos ópticos.

Na justificação, o autor salienta a relevância da matéria, pois, apesar de prestarem serviços à população há mais de setenta anos, a profissão de técnico em óptica ainda não seria regularizada.

Destaca também a importância de serem criados os Conselhos, para impedir que “*pessoas inescrupulosas e inabilitadas continuem a causar danos à clientela*” de estabelecimentos comerciais de óptica, laboratórios de óptica, departamentos de lentes de contato, distribuidoras de produtos óptico-oftálmicos e outros.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em que pese os relevantes motivos que levaram o nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá a apresentar este Projeto de Lei, devemos nos manifestar contrariamente à sua aprovação, pelos motivos que seguem.

O verbete nº 2 da súmula de jurisprudência da CTASP, aprovado em 28 de maio de 2008, dispõe que a regulamentação legal de profissão deve atender, cumulativamente, a três requisitos:

1. que não proponha a reserva de mercado para um segmento em detrimento de outras profissões com formação idêntica ou equivalente;
2. que haja a garantia de fiscalização do exercício profissional; e



3. que se estabeleçam os deveres e as responsabilidades pelo exercício profissional.

Analisando a proposição sob o prisma da jurisprudência da CTASP, entendemos que não há necessidade de edição de nova lei para que se estabeleçam os **deveres e as responsabilidades do técnico em óptica**.

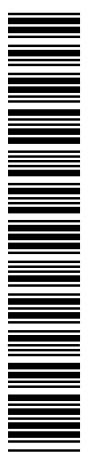
Na realidade, ainda que não exista uma lei regulamentadora da profissão, nos moldes em que estamos acostumados a ver em relação a outras profissões, a atividade do técnico em óptica já está suficientemente disciplinada na legislação brasileira.

O Decreto nº 20.931, de 11 de janeiro de 1932,¹ regula o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira. De acordo com o art. 39 desse Decreto, é vedado às casas de óptica confeccionar e vender lentes de grau sem prescrição médica, bem como instalar consultórios médicos nas dependências dos seus estabelecimentos.

Complementando as disposições do Decreto de 1932, o Decreto nº 24.492, de 28 de junho de 1934, baixa instruções sobre sua aplicação, na parte relativa à venda de lentes de grau. Nesse sentido, o Decreto nº 24.492 dispõe sobre a fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau e especifica os requisitos mínimos para o funcionamento, entre os quais se insere a exigência de que **o estabelecimento tenha um óptico prático habilitado e registrado no órgão federal ou nos órgãos estaduais de vigilância sanitária**. O Decreto trata, ainda, das atribuições do óptico prático, incluindo a responsabilidade técnica pelo estabelecimento comercial.

Cabe observar que, ainda que o óptico prático mencionado no Decreto de 1934 não mais exista com essa denominação, as legislações trabalhista e educacional, assim como decisões judiciais, admitem que duas espécies de profissionais o sucederam: os optometristas (ou ortoptistas), de nível superior, e os técnicos em óptica, de nível médio.

¹ Decreto baixado pelo Governo Provisório, com força de lei.



Em 19 de janeiro de 1976, foi baixado o Decreto nº 77.052, que dispõe sobre a fiscalização sanitária das condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a saúde.

Diante da legislação em vigor, os optometristas e os técnicos em óptica devem obter o licenciamento sanitário, o que pode ser feito nos órgãos estaduais de fiscalização sanitária, mediante a comprovação da habilitação legal em instituição credenciada. Feito o registro na vigilância sanitária estadual, esses profissionais podem desempenhar suas atividades, incluindo a responsabilidade técnica por estabelecimentos ópticos.

Parece-nos, portanto, estar suficientemente regulamentada a atividade, no sentido da proteção da população usuária dos serviços, porquanto se trata de atividade que pode por em risco sua saúde. Deve-se ressaltar que a regulamentação de uma profissão tem exatamente esse objetivo: proteger a população que utiliza os serviços do profissional. Não se confunde, portanto, com a proteção do trabalhador ou com a garantia de direitos trabalhistas. Isso é feito pela legislação do trabalho, que contempla todos aqueles que trabalham sob subordinação, independentemente de exercerem uma profissão regulamentada.

Uma observação deve ser feita, também, em relação à exigência de **garantia de fiscalização do exercício profissional**. A fiscalização das atividades dos técnicos em ópticas já é feita, regularmente, pelos órgãos estaduais de fiscalização sanitária. A despeito disso, o Projeto de Lei propõe a criação de Conselhos Federal e Regionais, aos quais incumbiria essa atribuição. Os conselhos de fiscalização profissional são, porém, autarquias, somente sendo possível sua criação ser feita mediante lei de iniciativa privativa do Presidente da República, conforme determina o art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal. Neste aspecto, portanto, o Projeto de Lei revela-se inconstitucional, por vício de iniciativa.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.063, de 2002.



Sala da Comissão, em 11 de junho de 2008.

Deputada VANESSA GRAZZIOTIN
Relatora

ArquivoTempV.doc



EE388755021